



REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A OLENA BUDNYK

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número Especial

Abril / Junio

2021

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Dr. Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editores Científicos

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil
Drdo. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad de Valparaíso, Chile
Universidad Adventista de Chile, Chile

Editor Europa del Este

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Soporte Técnico

Lic. Rodrigo Arenas López
Obu-Chulr, Chile

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

+ Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elían Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios Académicos/Universitarios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



ORES



uOttawa

Bibliothèque Library



“LAWFARE” E O USO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE GUERRA

“LAWFARE” AND THE USE OF LAW AS AN INSTRUMENT OF WAR

Drdo. Guilherme Tadeu Berriel da Silva Oliveira

Universidade Nova de Lisboa, Portugal

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7186-5544>

gt_berriel@msn.com

Fecha de Recepción: 01 de junio de 2020 – **Fecha Revisión:** 11 de junio de 2020

Fecha de Aceptación: 09 de enero de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de abril de 2021

Resumo

O Reino Unido convenceu uma seguradora a retirar a proteção de um navio russo que levava helicópteros ao regime de Assad, fazendo-o retornar à origem, para não precisar interceptá-lo usando a força e causar uma declaração de guerra. O Talibã fez a NATO reduzir sua eficácia em combate ao posicionar suas instalações próximas a hospitais e escolas, propagando uma campanha midiática contra os bombardeios aliados. Para designar tais condutas, o termo “lawfare” expressa a utilização do Direito como instrumento para a obtenção de uma vantagem militar. Contudo, a incipiente literatura sobre o tema e a ausência de métodos e critérios para sistematizar tal uso de mecanismos jurídicos, permite o emprego do “lawfare” de forma propositadamente vaga e flexível, a fim de facilitar a legitimação de hostilidades perante as instituições nacionais, internacionais e à opinião pública. O objetivo do trabalho é fornecer uma base teórica para o estudo introdutório do “lawfare” por meio de pesquisa à respeitante literatura. Como resultado, a prática do “lawfare” é um fenômeno estratégico que está crescendo em relevância num mundo globalizado e instável, vez que se torna importante para reduzir os custos políticos e materiais da guerra e legitimar a forma contemporânea de fazê-la.

Palavras-Chave

Lawfare – Direito – Estratégia – Guerra – Legitimidade

Abstract

The United Kingdom convinced an insurance company to withdraw the insurance of a russian ship that was carrying helicopter gunships bound to Assad’s regime, forcing it to return to its origin, to don’t have to intercept it by force and make a war declaration. Taliban made NATO reduce its effectiveness in combat by positioning their facilities next to hospitals and schools, disseminating a mediatic campaign against allied bombings. To designate those behaviors, the term “lawfare” means the use of Law as an instrument to obtain a military advantage. However, the incipient literature about the issue and the absence of methods and criteria to systematize such use of legal mechanisms, allows “lawfare” to be carried out in a way proposedly vague and flexible, in order to make easier the legitimation of hostilities before national and international institutions as well as the public opinion. The objective of this essay is to provide some theoretical base to an introductory study of “lawfare” by research in concerning literature. As a result, the practice of “lawfare” is strategic phenomena that is growing in relevance in a globalized and unstable world as it is important to decrease the political and material costs of war and legitimate contemporary warfare.

Keywords

Lawfare – Law – Strategy – War – Legitimacy

Para Citar este Artículo:

Oliveira, Guilherme Tadeu Berriel da Silva. “Lawfare” e o uso do direito como instrumento de guerra. Revista Inclusiones Vol: 8 num Especial (2021): 125-145.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

Em junho de 2012, um navio russo chamado MV Alaed estava levando um carregamento de helicópteros militares para o regime de Bashar Al-Assad na Síria. O Reino Unido queria parar o carregamento, mas não podia fazê-lo por meio do uso da força, sob pena de desencadear a Terceira Guerra Mundial ao cometer um ato de guerra contra a Rússia. Então, os ingleses convenceram a seguradora do navio, a *London’s Standard Club*, a retirar o seguro do transporte e este não teve outra escolha a não ser retornar ao país de origem levando sua carga¹. O Talibã e a Al-Qaeda ao temer os bombardeios de precisão, passou a posicionar suas instalações próximas a hospitais e escolas, ao mesmo tempo, tentando demonizar os ataques aéreos por meio da mídia afegã, caracterizando-os como injustos, desumanos e iníquos. Como resultado, as tropas da NATO modificaram as regras de engajamento, afirmando que não mais iriam atacar posições se soubessem que poderia haver sequer uma baixa civil, o que reduziu a eficácia da sua ação em benefício dos adversários².

Para designar tais condutas, o conceito de “lawfare” foi cunhado no ano de 2001 pelo membro do corpo jurídico da Força Aérea dos Estados Unidos, General Charles Dunlap Jr., e aprofundado em obras posteriores, expressando “o uso da lei como arma de guerra” ou “a estratégia de usar – ou abusar – da lei como substituta para um meio militar tradicional a fim de alcançar um objetivo operacional”³ (tradução nossa). Significa, portanto, a utilização do Direito como instrumento para a obtenção de uma vantagem militar. Ao passo que o Direito Internacional pretende se colocar “acima” da guerra, dizendo o que se pode ou não fazer protegendo bens jurídicos relevantes, o “lawfare” está “dentro” dos confrontos, permeando as decisões e ações militares a fim de alcançar objetivos estratégicos⁴.

De um lado, alguns autores, líderes políticos e comandantes militares reconhecem o *lawfare* como um fator indelével dos conflitos do século XXI, dado que a natureza da guerra teria se tornado muito legalista e complexa, principalmente quando envolve sociedades democráticas em que o Estado de Direito é atributo central⁵. De outro lado, autores como Tiefenbraun⁶ afirmam que o abuso do sistema legal, das leis de direitos humanos e humanitárias pelo *lawfare* enfraquece o objetivo da paz mundial ao erodir a integridade dos sistemas legais e do estado de direito, concluindo que o fenômeno não é uma arma benigna e seu uso contínuo deteriora os sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Não obstante, a incipiente literatura sobre o tema e a ausência de métodos e critérios para sistematizar tal uso de mecanismos jurídicos, permite o emprego do *lawfare* de forma propositadamente vaga e flexível, a fim de facilitar a legitimação de hostilidades perante as instituições nacionais, internacionais e à opinião pública. A prática do *lawfare* é crescentemente poderosa, mas pouco estudada, que recebe pouca atenção da academia⁷.

¹ Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon of war* (New York: Oxford University Press, 2016), 1.

² Charles J. Dunlap Jr., “Lawfare: A Decisive Element of 21st-Century Conflicts?”, *Joint Force Quarterly* Vol: 54 (2009): 36.

³ Charles J. Dunlap Jr., “Lawfare: A Decisive Element... 35.

⁴ David Kennedy, “Lawfare and Warfare”, em *The Cambridge Companion to International Law*, eds. James Crawford e Martti Koskeniemi (New York: Cambridge University Press, 2012), 162.

⁵ Charles J. Dunlap Jr., “Lawfare: A Decisive Element... 39.

⁶ Susan W. Tiefenbrun, “Semiotic Definition Of Lawfare”, *Case Western Reserve Journal of International Law*. Vol: 43 num 29 (2010): 29.

⁷ Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon... 3.*

Vê-se, portanto, a necessidade de maior estudo do tema, dada a relevância que tem adquirido ao imiscuir-se nas decisões políticas, estratégicas, operacionais e táticas que compõem os conflitos contemporâneos.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é estabelecer os fundamentos para um estudo introdutório do *lawfare* e da utilização do direito como instrumentos de guerra, a partir da investigação das bases conceituais inerentes ao tema. Por meio de revisão da literatura, o artigo inicia estabelecendo os principais conceitos e características do *lawfare*, em seguida, analisa a relação do direito com o fenômeno da guerra levando em conta a base comum assentada na política e no poder e, por fim, a diferença da prática do *lawfare* em relação ao uso e aplicação regular e tradicional do Direito bem como suas tipologias. A derradeira seção apresenta as conclusões obtidas

O que é o “*lawfare*”?

O termo *lawfare* é um neologismo que joga com a mistura de duas palavras: a primeira é a inglesa “law”, que pode significar tanto “lei” quanto “direito”, e a segunda é “warfare”, que expressa a maneira, o modo ou a forma de se fazer a guerra. De acordo com o Dicionário Cambridge⁸, “warfare” é “a maneira de se lutar em uma guerra, especialmente usando um tipo particular de arma” (tradução nossa), portanto, no *lawfare*, a arma utilizada para se lutar na guerra é a lei (ou o direito).

A noção do direito como arma de guerra é antiga, podendo remeter até Hugo Grotius. O autor, considerado o “pai do direito internacional”, teria sido contratado pelos holandeses a fim de elaborar uma teoria que justificasse a guerra contra os portugueses e espanhóis pela liberdade dos mares, que ficou consagrada no seu clássico *Mare Liberum*⁹ (1609), em que ele afirmava que, dentro do “Direito das Nações”, o mar é comum a todos e todas as nações são livres para usá-lo para o comércio. Assim, Bellflower¹⁰ entende que Grotius teria usado o direito para alcançar um objetivo que o poderio militar holandês não poderia, ao solidificar o conceito de liberdade dos mares no direito internacional moderno, tornando-o potencialmente o primeiro praticante de *lawfare*.

Noutro passo, John Carlson e Neville Yeomans foram os primeiros a introduzirem a palavra “*lawfare*” num trabalho sobre mediação em 1975. Utilizando-a tão somente como um jogo de palavras no contexto da evolução das formas de resolução de conflitos, os autores questionam:

“Thus the inquisitorial or enquiry technique is gone, the adversary or accusatory procedure alone applies in our courts. The search for truth is replaced by the classification of issues and the refinement of combat. Lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords. But is that enough?”¹¹

⁸ Dicionário Cambridge, “Warfare”, Cambridge: Cambridge University Press. <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/warfare> (17. 04.2019)

⁹ Hugo Grotius, O Direito da Guerra e da Paz. Traduzido por Ciro Mioranza V.1 e 2, (Ijuí: Ed. Unijuí, 2004).

¹⁰ John W. Bellflower, “The Influence of Law on Command of Space”, Air Force Law Review, Vol: 65 (2010): 112.

¹¹ John Carlson e Neville Yeomans, “Whither Goeth the Law – Humanity or Barbarity”, em The Way Out - Radical Alternatives in Australia, eds. M. Smith e D. Crossley (Melbourne: Lansdowne Press, 1975), 1.

A conexão entre o termo “*lawfare*” e a noção do uso do direito como arma de guerra só foi feito em 2001 por Dunlap Jr. O autor define inicialmente o conceito como “um método de guerra no qual o direito é usado como meio para realizar um objetivo militar”¹² e em trabalhos posteriores o modificou, como mencionado anteriormente, a fim de abranger a noção de que esse uso – ou abuso – da lei, serve como substituto de um meio militar tradicional para alcançar um objetivo de guerra.

Em seu trabalho seminal, o autor aponta três fatores para o aumento da importância do Direito Internacional nas intervenções militares: o desejo da comunidade global, especialmente o ocidente, de usar o direito para prevenir conflitos ou torna-los o mais humanos possível; a globalização e a necessidade de normas jurídicas internacionais que garantam estabilidade e previsibilidade ao sistema em diversas dimensões; e a revolução informacional que, associada ao fenômeno da disseminação da democracia, influencia a percepção do público acerca de como os conflitos tem sido conduzidos. Não obstante, tais fatores são enxergados como vulnerabilidades a serem exploradas pelos adversários dos Estados Unidos tendo em vista que não têm capacidade militar para enfrentá-los, fazendo-os recorrer à estratégia do *lawfare*. Como exemplo, cita a Guerra do Golfo, no bombardeio ao bunker em Al Firdos, em Bagdá, em que a divulgação de imagens do pós-ataque, com os corpos dos familiares dos altos oficiais iraquianos que lá estavam para proteção, conseguiu o que o sistema de defesa do Iraque não havia conseguido: deixar o centro de Bagdá imune aos ataques¹³.

É importante ressaltar que, em trabalho posterior, Dunlap Jr.¹⁴ apresenta o *lawfare* como um fenômeno de valor ideológico neutro, nem intrinsecamente benigno ou maligno, vez que, como qualquer arma, pode ser usado por qualquer lado dos beligerantes. Nesse sentido, considera que muitos usos de “armas e metodologias legais” evitam a necessidade de se recorrer à violência física e dá alguns exemplos de usos positivos do *lawfare*, tais como o estabelecimento do Estado de Direito como elemento indispensável de estratégia de contrainsurgência, os processos legais que visam desconstruir o financiamento da atividade terrorista, as sanções comerciais direcionadas¹⁵, especialmente em bens estratégicos como peças de reposição de aviões de combate. Em suma, há vários usos que poderiam ser chamados de *lawfare* que servem para reduzir a capacidade destrutiva dos conflitos, um dos pilares fundamentais do Direito dos Conflitos Armados. O autor conclui:

“In the twenty-first century we should expect to see further developments of lawfare. We may not like all of its iterations, but we should never forget that legal battles are always preferable to real battles, and modern democracies are well-suited to wage – and win – legal ‘wars’.”¹⁶

¹² Charles J. Dunlap Jr., “Law and Military Interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts”, Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference, Washington, D.C, 29.11.2001, 4. <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf> (09.03.2019).

¹³ Charles J. Dunlap Jr., “Law and Military Interventions... 5.

¹⁴ Charles J. Dunlap Jr., “Lawfare Today...and Tomorrow”, em International Law and the Changing Character of War, US Naval War College International Law Studies, Vol. 87, eds., Raul A. Pedrozo e Daria P. Wollschlaeger (Newport: Naval War College, 2011), 315.

¹⁵ Embora o emprego de sanções econômicas e comerciais possa penalizar gravemente a população civil dos Estados que são alvo, mas este é um tema complexo que foge ao escopo do presente trabalho, cabendo somente a ressalva.

¹⁶ Charles J. Dunlap Jr., Lawfare Today... 322.

No mesmo sentido se posiciona Orde F. Kittrie¹⁷, reafirmando a neutralidade do *lawfare*, aponta que a prática é quase sempre menos mortal do que a maneira tradicional de se fazer guerra, além de ser quase sempre menos financeiramente onerosa e muitas vezes mais efetiva que a guerra cinética, se mostrando uma arma de guerra utilizável conforme o intento do ator que a emprega, cada vez mais poderosa e prevalente. O autor apresenta uma obra, que apesar do seu intuito introdutório, se dedica inteiramente ao estudo do *lawfare*, se mostrando a mais completa até então. Traz uma tentativa de definição conceitual, tipologias e diversos exemplos concretos nos EUA, China, Israel, entre outros. Assim, o emprego do *lawfare* pode ser legítimo ou não, dependendo de quem o pratica e de que forma.

Por outro lado, a prática também suscita críticas. Como já mencionado, Tiefenbraun¹⁸ traz uma definição semiótica do “lawfare” a partir do estudo dos signos de “law” e “warfare” em diversas dimensões, chegando a uma posição contrária ao emprego da prática, que considera nociva. De semelhante modo, um grupo privado conhecido como *The Lawfare Project* se identifica como uma rede global de profissionais do direito que contribui para defender os direitos civis e humanos do povo judeu e da comunidade pró-Israel, além de “produzir pesquisa para educar *policymakers* acerca da ameaça do *lawfare* – o uso do direito como arma de guerra contra democracias ocidentais”¹⁹, claramente atribuindo conotação negativa ao fenômeno. Em obras que não mencionam diretamente o conceito, Fazal²⁰ faz uma leitura crítica da proliferação de normas jurídicas que regulam a guerra e seus efeitos não pretendidos, tais como a falta de incentivos para que estados e grupos rebeldes adotem as formalidades da guerra, a fim de criar intencionalmente ambiguidades. Gray²¹ trabalha o uso da força a partir da Carta das Nações Unidas, investigando os pontos de acordo e desacordo e as manipulações e interpretações legais distintas que embasaram conflitos armados recentes. Em obra não dedicada ao conceito especificamente, Chinkin e Kaldor²², ao abordarem o acesso do indivíduo a tribunais internacionais em demandas contra Estados envolvidos em conflitos armados, questionam em que medida o Direito Internacional se tornou forma de resistência ao controle estatal ou se trata da prática de *lawfare* ao apresentar irrazoáveis restrições à ação militar e a política de defesa, diminuindo as capacidades de luta, aqui, apresentando uma noção semelhante à proposta por Dunlap, demonstrando um início de permeabilidade do conceito em outras obras acadêmicas. Algumas publicações e alguns escritos em língua portuguesa fazem uma breve revisão teórica do *lawfare*, porém, normalmente não apresentam uma concepção alinhada à proposição de Dunlap, nem com o mesmo sentido, nem com o mesmo objetivo e com conotação negativa²³.

¹⁷ Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon...* 7.

¹⁸ Susan W. Tiefenbrun, *Semiotic Definition of Lawfare...* 32.

¹⁹ The Lawfare Project, “Issues”, 2018, <https://www.thelawfareproject.org/issues> (17.04.2019).

²⁰ Tanisha M. Fazal, *Wars of law: unintended consequences in the regulation of armed conflict* (Ithaca: Cornell University Press, 2018), pos. 101.

²¹ Christine Gray, *International Law And The Use Of Force* 4ª ed. (Nova York: Oxford University Press, 2018), 8.

²² Christine Chinkin e Mary Kaldor, *International Law and New Wars* (New York: Cambridge University Press, 2017), 274.

²³ Justificando, “Lawfare representa o uso indevido dos recursos jurídicos para fins de perseguição política”, São Paulo: Justificando Conteúdo Cultural LTDA-EPP, 17.11.2016, <http://www.justificando.com/2016/11/17/lawfare-representa-o-uso-indevido-dos-recursos-juridicos-para-fins-de-perseguiçao-politica/> (17.04.2019); Ben Nunez, “Lawfare”, Brasil Escola (2019), <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/lawfare.htm> (17.04.2019) e Partido Dos Trabalhadores, Posts arquivados em Lawfare, 2019, <https://pt.org.br/tag/lawfare/> (17.04.2019).

Nesse diapasão, Barros Filho, Farias e Oliveira²⁴ apresentam o conceito na sua acepção original do direito como instrumento de guerra como base, porém, extrapolam para abranger a consecução de objetivos políticos, não somente militares. Assim, o *lawfare* poderia ser praticado fora do contexto da guerra, visando atingir inimigos políticos por meio da manipulação da opinião pública, do incitamento ao ódio e ao erro, do abuso do direito e da utilização de mecanismos jurídicos com aparência de legalidade para empreender perseguições a tais alvos. Seria, portanto, um instrumento da judicialização da política²⁵.

É difícil traduzir em português o termo *lawfare*, tendo em vista que não possuímos uma palavra que traduza “warfare” em todo seu sentido e há ambiguidade entre a tradução de “law”. Kittrie²⁶ afirma ser *lawfare* a única palavra inglesa para o conceito do uso do direito como instrumento de guerra e que o equivalente em chinês seria expresso no termo “*falu zhan*” (“guerra legal”), sendo esta uma componente essencial para a atual doutrina estratégica da China, que possui uma literatura sobre o tema relativamente avançada. Diante do uso de outras definições para o termo *lawfare*, o autor considerou propor o uso do termo “*juriscombat*”, porém, desistiu da ideia em consideração a Dunlap. Contudo, esta última proposta seria mais apta à tradução para língua portuguesa devido aos radicais latinos, o que resultaria em algo como “*juriscombate*”. Não obstante, diante da novidade da proposição do conceito e da pouca literatura sobre o tema, para o momento é prudente permanecer utilizando o termo *lawfare*.

O presente trabalho adota o conceito de *lawfare* como proposto por Dunlap, na linha seguida por Orde Kittrie, numa acepção do fenômeno de forma neutra e estrita ao contexto dos conflitos armados, expressando de fato o uso do direito como instrumento de guerra na substituição de um meio bélico convencional com o objetivo de alcançar uma vantagem de cunho militar.

O Direito e a Guerra: a ideia de “Guerra Justa”

Ao estabelecer a ligação entre o direito e a guerra presente no conceito de *lawfare*, Tiefenbraun afirma que o elo é manifesto mais claramente pela expressão “guerra justa” e na elaboração do “direito da guerra”²⁷. Tanto o direito quanto a guerra gozam do poder e é esse poder compartilhado que constitui a base do uso do *lawfare* como arma. De fato, se a guerra é a continuação da política por outros meios²⁸; se a política é “o conjunto de esforços feitos com vistas a participar do poder ou a influenciar a divisão do poder, seja entre Estados, seja no interior de um único Estado”²⁹; e se “o Direito é a política vista através de seu processo de racionalização, assim como o poder é o Direito visto em seu processo de realização”, de forma que o direito se torna “o principal instrumento através do qual as forças políticas, que têm nas mãos o poder dominante em uma determinada sociedade, exercem

²⁴ Geraldo Carneiro Barros Filho, Athena de Albuquerque Farias e Gislene Farias Oliveira, “Considerações sobre o Instituto do Lawfare”, *Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia* Vol: 10 num 33 Supl 2 (2017): 363-369.

²⁵ Jean Comaroff e John L. Comaroff, “Law and Disorder in the Postcolony: an introduction”, em *Law and Disorder in the Postcolony*, eds. Jean Comaroff e John L. Comaroff (Chicago: The University of Chicago Press, 2006), 26-31.

²⁶ Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon...* 8.

²⁷ Susan W. Tiefenbrun, *Semiotic Definition of Lawfare...* 33.

²⁸ Carl Von Clausewitz, *On War*. Edited and Translated by Michael Howard and Peter Paret (New Jersey: Princeton University Press, 1989), 87.

²⁹ Max Weber. *Ciência e Política: duas vocações*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota, 14ª ed. (São Paulo: Cultrix, 2007), 56.

o próprio domínio³⁰, resta evidente que tanto a guerra quanto o direito são expressões da política, conseqüentemente, do exercício da força pelo poder político.

Nesse sentido, Bobbio ensina que existem pelo menos quatro modos de considerar a relação da guerra com o direito: a guerra como antítese do direito, como meio para realizar o direito, como objeto do direito e como fonte de direito:

“Quando se fala da guerra como antítese do direito, entende-se por ‘direito’ o ordenamento jurídico no seu conjunto; quando se fala da guerra como meio para realizar um direito, entende-se ‘direito’ na sua acepção de justa pretensão de agir contra o recalcitrante, recorrendo até a força, ou seja, de direito subjetivo; quando se fala da guerra como objeto do direito, entende-se ‘direito’ na sua acepção mais comum de regra de conduta, isto é, como norma jurídica; enfim, quando se fala de guerra como fonte de direito, entende-se ‘direito’ na sua acepção mais ampla e também mais indeterminada de justiça.”³¹

Para o autor, o conceito de guerra-antítese nasce da consideração do fim mínimo e comum de todo ordenamento jurídico no seu conjunto, que é a paz (paz social). Há possibilidade de persecução de outros fins para determinado ordenamento jurídico: paz com liberdade, paz com justiça, paz com bem-estar, porém a paz é a condição necessária para a obtenção de todos os outros fins. Assim, se a guerra é um fenômeno de violência organizada e de grupo, resta evidente a antítese com o direito, que pode ser definido como o conjunto de regras para o ordenamento pacífico de um grupo³².

Não obstante, sendo a paz pretendida pelo direito aquela no interior de um grupo social, verdade é que a sociedade humana é composta por muitos grupos, de forma que, quando entram em conflito entre si, demonstram pretensões uns em relação aos outros. Quando uma pretensão que um grupo impõe em relação ao outro é justa e legítima, a guerra movida com o escopo de impô-la torna-se um meio para realizar o direito. Nessa perspectiva da guerra-meio, o problema era verificar se existem pretensões justas de um Estado em relação ao outro, ocupando-se de tal pergunta a teoria da guerra justa. Assim, o objetivo da teoria da guerra justa era estabelecer os critérios de legitimidade da guerra³³. A guerra, como qualquer outra obra humana, pode ser submetida à avaliação do justo e do injusto, de maneira que nem todas as guerras são injustas e nem todas as guerras são justas³⁴. Segundo Delgado³⁵, a guerra justa é um conceito da Ética, segundo o qual a força militar está condicionada à sua correção moral, significando que uma entidade internacional: a) só pode recorrer às armas no cenário internacional em situações limitadas (*jus ad bellum*); b) durante o conflito deve abster-se de utilizar meios bélicos e táticas de combate contra indivíduos ou entidades que dele não participam ou causar sofrimento e danos desnecessários (*jus in bello*); c) está sujeita a encontrar uma solução equânime para lhe pôr termo (*jus post-bellum*), tendo em vista ser situação excepcional que se opõe à normalidade da paz.

³⁰ Norberto Bobbio, “Direito”, em Dicionário de Política, eds. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998), 349.

³¹ Norberto Bobbio, O Problema da Guerra e as Vias da Paz (São Paulo: Editora UNESP, 2003), 118.

³² Norberto Bobbio, O Problema da Guerra... 119.

³³ Norberto Bobbio, O Problema da Guerra... 121.

³⁴ Norberto Bobbio, O Problema da Guerra... 120.

³⁵ José Pina Delgado, “Guerra Justa”, em Enciclopédia de Direito da Segurança, eds. Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos (Coimbra: Almedina, 2015), 221.

Nesse diapasão, Delgado³⁶ assevera que a ideia de que a guerra deve ser legitimada pela justiça já é antiga, acompanhando a evolução da humanidade. Desde os povos que construíram grandes impérios no Oriente Médio, na China, na Índia, ou em Roma, sempre apresentavam os seus empreendimentos bélicos como atos divinos de extensão da luz sobre as trevas, da civilização sobre a barbárie, ou de retomada de uma doação divina, como no caso do povo de Israel. Contudo, foi Agostinho que, diante da necessidade de adequar a religião oficial do decadente Império Romano, imperativos de defesa e o pacifismo seguido pelo cristianismo primitivo, defendeu a ideia de que, no mundo imperfeito dos homens, para que o bem sobrevivesse seria necessário se contrapor ao mal, processo complementado por Tomás de Aquino aos referir os três critérios da guerra justa: causa justa, autoridade legítima e intenção correta.

Na transição para o Renascimento e depois para a Modernidade, a teoria da causa justa perde espaço diante da concorrência intelectual do realismo político, que defende o afastamento da moral nas relações públicas e a razão de estado (*raison d'état*), sobretudo após ser responsabilizada pela destrutividade das guerras religiosas na Europa nos séculos XVI e XVII, em que católicos e protestantes, ao mesmo tempo, invocavam a justiça do seu *casus belli*. Persiste, no entanto, no espaço ultramarino para justificar a colonização ibérica nas Américas e na África, com o patrocínio de figuras importantes como Vitória, Molina e Suárez³⁷. Nesse contexto histórico, Hugo Grotius³⁸ tem particular relevância ao ser o primeiro a formular a “hipótese impiíssima”, em que, ao investigar se existe guerra justa e quais seriam as hipóteses, o autor consegue descolar o papel da religião e das instituições cristãs da legitimação da guerra justa para que esta pudesse ser oponível a quaisquer povos ou culturas, mesmo os não cristãos, conferindo ao direito natural, advindo do gênero humano, o papel de fundamentar a necessidade do rompimento da paz e os adequados meios de fazê-lo. Continuando na lição de Delgado³⁹, a teoria da guerra justa sofreu forte ocaso, estando quase completamente abandonada no século XIX e até a Primeira Guerra Mundial. Só conseguiu recuperar seu protagonismo após a Segunda Guerra Mundial, no contexto da Guerra Fria em função da ameaça nuclear e da Guerra do Vietnã.

Nesse diapasão, não basta que uma guerra seja legítima para ser justa, ela deve também ser conduzida segundo certas regras que tendiam geralmente a limitar seus efeitos nocivos. Passa-se ao terceiro modo apontado por Bobbio⁴⁰ de se conceber a relação da guerra com o direito, que é a guerra-objeto, a guerra como objeto de avaliação e de regulamentação jurídica. Assim, buscando inspiração na teoria do direito como regra da força, pode-se identificar cinco âmbitos do direito da guerra: 1) quem está autorizado a realizar atos de guerra; 2) sobre quem e sobre o quê podem ser realizados; 3) com quais meios; 4) de que forma; 5) em que medida.

Com a evolução do direito costumeiro, estabeleceram-se quatro princípios fundamentais dos conflitos armados: “distinção”, “necessidade”, “humanidade” e “proporcionalidade”⁴¹. O princípio da distinção afirma que as partes envolvidas nos conflitos devem sempre distinguir entre civis e combatentes e atacar somente os combatentes. O princípio da necessidade militar consiste na tomada somente das medidas indispensáveis

³⁶ José Pina Delgado, Guerra Justa... 221.

³⁷ José Pina Delgado, Guerra Justa... 222.

³⁸ Hugo Grotius, O Direito da Guerra ...

³⁹ José Pina Delgado, Guerra Justa... 222-223.

⁴⁰ Norberto Bobbio, O Problema da Guerra... 121-122.

⁴¹ Susan W. Tiefenbrun, Semiotic Definition of Lawfare... 47 e Gary D. Solis, The Law of Armed Conflict: International Humanitarian Law in war (New York: Cambridge University Press, 2010), 250.

para assegurar os objetivos da guerra, sem mais força ou violência do que o necessário dentro das circunstâncias. O princípio da humanidade, ou do sofrimento desnecessário, proíbe o emprego de meios e métodos de guerra que causem ferimentos supérfluos ou sofrimento desnecessário. Por fim, o princípio da proporcionalidade visa evitar que ataques causem, de forma incidental, maior ferimentos e perda de vidas civis e/ou danos a objetos civis, de forma a se mostrar excessivo em relação à vantagem militar direta e concreta que se pretendia⁴².

Apontando o já mencionado abandono da teoria da guerra justa durante o século XIX e início do XX, Bobbio⁴³ afirma que a teoria caiu em descrédito por efeito da crise do jusnaturalismo e da vitoriosa ascensão do positivismo jurídico. A ideia da guerra como processo jurídico seria contestável por duas razões: a primeira, diferentemente da aplicação do direito interno, mesmo se houvesse clareza de critérios para se determinar a justiça e a legitimidade da guerra, o julgamento era conferido às próprias partes, de forma que haveria a possibilidade da guerra ser justa e legítima para ambos; segundo, ainda que houvesse evidência de quem tinha razão e quem não tinha, a solução do conflito não seria necessariamente resolvida pelo direito, mas por quem saísse vitorioso da guerra, ou seja, enquanto um processo judicial deve permitir a vitória de quem tem razão, a guerra seria um processo que permite dar razão a quem vence, não vencer quem tem razão.

Por tal motivo, surge o quarto aspecto apontado por Bobbio⁴⁴ da relação do direito com a guerra, que é a guerra-fonte, ou a guerra considerada expediente não mais para manter com vida um direito estabelecido e consolidado, mas para dar vida a um direito novo, não como interpretação ou restauração, mas como revolução. Conceber a guerra como fonte de direito queria dizer não acrescentar um novo critério de legitimação da guerra, mas sim rechaçar a própria exigência de uma legitimação prévia, vez que, tanto para a revolução, quanto para a guerra-fonte, a legitimação vem sempre e somente depois. O autor considera que o estudo da relação entre o direito e a guerra não prescinde do estudo da possibilidade de eliminação da guerra utilizando o direito. Para tanto, seria necessária a adoção não de um pacifismo passivo⁴⁵, mas de um pacifismo ativo, buscando os remédios idôneos para se instaurar a paz. Em relação ao direito, o pacifismo jurídico, como forma de pacifismo ativo, seria forma de colocar a guerra no ostracismo pela via das instituições, através de meios jurídicos, abolindo o atual sistema das relações internacionais baseado na soberania em prol de um modelo supraestatal universal no qual a solução dos conflitos pela guerra se tornaria impossível⁴⁶.

Não obstante, após os horrores da Segunda Guerra Mundial, do consequente sistema de segurança coletiva a nível mundial expresso pelo sistema das Nações Unidas, da preconização do princípio da dignidade da pessoa humana e da subsequente evolução das elaborações acerca dos direitos humanos, a guerra voltou a ser um problema “moral”. Ultrapassando as teses positivistas e, em uma nova roupagem que muitos autores chamariam de neopositivismo, o direito passou a reconhecer e às vezes incorporar regras morais, numa perspectiva de confluência dos paradigmas jusnaturalistas e juspositivistas⁴⁷.

⁴² Gary D. Solis, *The Law of...* 272-273.

⁴³ Norberto Bobbio, *O Problema da Guerra...* 120.

⁴⁴ Norberto Bobbio, *O Problema da Guerra...* 125.

⁴⁵ O autor considera pacifismo passivo aquele da tradição oitocentista, em que a guerra estava destinada a desaparecer naturalmente pela evolução da sociedade.

⁴⁶ Norberto Bobbio, *O Problema da Guerra...* 134-135.

⁴⁷ Uadi Lammêgo Bulos, *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 (São Paulo: Saraiva, 2014), 84.

Além disso, o rompimento da bipolaridade após a Guerra Fria e a crescente globalização tornou o mundo mais integrado, interdependente, instável, mas também reflexivo, de maneira em que as informações chegam quase instantaneamente a qualquer parte do globo, permitindo a maior reflexão crítica dos acontecimentos pelas pessoas. Surge então outro autor importante na legitimação dos conflitos hodiernos que é a opinião pública, não só das partes envolvidas, mas de todo o planeta.

Na atualidade, há notória influência da tradição da teoria da guerra justa não só nas discussões acadêmicas, mas na retórica dos próprios decisores políticos que apelam tanto a argumentos jurídicos (licitude) ou políticos (necessidade/conveniência), quanto à tipologia da própria teoria (moralidade/justiça-legitimidade), numa postura legitimista de muitos Estados, no sentido de democratização e proteção aos direitos humanos. Assim, há reflexões sobre temas ligados ao *jus ad bellum* (intervenções humanitárias/responsabilidade de proteger, guerra de auto-defesa na luta contra o terrorismo, ataques dirigidos/assassinatos seletivos) ao *jus in bello* (utilização de armamento de destruição massiva, limites à invocação de necessidade militar, danos colaterais), e ao *jus post bellum* (ocupação militar, anexação de território, responsabilização de líderes políticos e militares)⁴⁸.

Dessa forma, o que Bobbio⁴⁹ apontou, conforme dito anteriormente, sobre a relativização da noção de justiça e legitimidade da guerra em relação à ausência de terceiro para definir quem tem razão e ausência de garantias da vitória de quem tem razão (e não ter razão quem alcança a vitória), embora continue sendo verdade em alguma medida, torna-se relativo e transformado diante da realidade do mundo atual. A proliferação de instituições internacionais, arranjos regionais, blocos econômicos e setoriais, tribunais internacionais de direitos humanos, que julgam tanto Estados quanto indivíduos, acabam por assumir o papel desse “terceiro” que auxilia a definir os critérios e de que lado está a razão. No mesmo sentido, a crescente opinião pública a nível global influencia não só na determinação de qual guerra é justa, mas também nas alternativas estratégicas, operacionais e táticas a serem tomadas, bem como na fiscalização da legitimidade dos meios aplicados. Além disso, o desenvolvimento das doutrinas acerca das intervenções humanitárias e das operações de paz permite a participação ativa da comunidade internacional na tentativa de se fazer vitorioso quem de fato possuiria a razão (ainda que perante a opinião pública ou os interesses de cada envolvido), ou pelo menos de se fazer cessar atos mais consensualmente aceitos como violações, como o genocídio.

Óbvio que o problema ainda não foi definitivamente resolvido, mas evidencia um campo de batalha que tem se tornado cada vez mais presente e relevante na tentativa de se definir quem possui a razão, tanto na causa dos conflitos, quanto nos meios utilizados, que é o direito. A arena jurídica, portanto, embasada numa nova roupagem da teoria da guerra justa, mostra-se essencial para reivindicação da legitimidade e legalidade dos conflitos perante as instituições internacionais, a comunidade internacional e a opinião pública mundial. Nesse contexto, o *lawfare* encontra sua razão de existência, como mecanismo de conquista de legitimação e de expressão das relações de poder no cenário internacional.

⁴⁸ José Pina Delgado, Guerra Justa... 223.

⁴⁹ Norberto Bobbio, O Problema da Guerra... 122.

“Lawfare” e a aplicação tradicional do Direito

Sendo o *lawfare* o uso instrumental do direito para a obtenção de uma vantagem militar, como o fenômeno se relaciona com a aplicação tradicional do Direito e suas instituições? Qual a diferença entre a prática do *lawfare* e o respeito e a observância às normas jurídicas? Para responder a tais questionamentos, é importante apresentar a primeira distinção.

O *lawfare* deve ser enxergado como um fenômeno estratégico⁵⁰, com bases e reflexos jurídicos, mas não um fenômeno tão somente jurídico⁵¹. Todo uso do *lawfare* provoca efeitos no mundo do Direito, mas as normas, princípios e métodos da disciplina jurídica são insuficientes para se compreender, explicar ou regular a prática em sua amplitude. O objetivo do *lawfare* é usar o direito para alcançar uma vantagem militar para um fim político, tendo em vista a guerra como instrumento da política⁵², não proteger um bem juridicamente relevante ou estabelecer um dever ser de comportamento social, embora isso possa acabar acontecendo como efeito secundário da prática no campo do discurso e da realidade do conflito, mas não é sua finalidade, seu valor. Dunlap⁵³ afirma que o conceito de *lawfare* tem o condão de mostrar o direito como muito mais do que um imperativo legal e moral, mas como um imperativo prático e pragmático intimamente associado ao sucesso da missão.

Por exemplo, Clausewitz⁵⁴ afirmava que toda guerra era composta de três elementos, cujas energias combinadas levam à vitória – violência e paixão; incerteza e chance; e política – cada qual com um segmento específico da sociedade que deveria lidar com ela, respectivamente – povo; liderança militar e suas forças; e o governo. Dunlap⁵⁵ afirma que o *lawfare* atua especialmente no cerceamento da ação das forças militares e na opinião pública afetando o apoio do povo ao esforço de guerra. Assim, a prática tem o potencial de desconstruir a trindade clausewitziana influenciando o rumo da guerra, como qualquer outro instrumento bélico. Assim, o fenômeno pode ser melhor compreendido em toda sua dimensão por meio do arcabouço teórico e metodológico da estratégia, sem prescindir, contudo, da análise jurídica de forma complementar e instrumental.

Williams⁵⁶ sustenta que, se para Clausewitz a guerra era a continuação da política por outros meios, o *lawfare* também desempenha esse papel em duas situações. Primeiro, o direito internacional e uso dos mecanismos internacionais também podem facilmente

⁵⁰ Entende-se por “estratégia”, conforme apontado por Clausewitz, como “a utilização dos engajamentos para atingir o propósito da guerra”. Carl Von Clausewitz, *On War* ...128, tradução nossa. John Baylis e James Wirtz, “Introduction”, em *Strategy in the Contemporary World*, eds. Eliot Cohen e Colin Gray (New York: Oxford, 2002), 3-4, explicam que a estratégia é melhor estudada de uma perspectiva interdisciplinar, vez que para entender todas as suas dimensões é necessário conhecer sobre política, economia, psicologia, sociologia, geografia, tecnologia, estrutura de forças e tática.

⁵¹ “Fato jurídico, em sentido amplo, é qualquer acontecimento que gera, modifica ou extingue uma relação jurídica” ou “a que o Direito determina efeitos jurídicos”. Paulo Nader, *Introdução ao Estudo do Direito*, 36ª ed. (Rio de Janeiro: Forense, 2014), 316-317.

⁵² Carl Von Clausewitz, *On War*... 87.

⁵³ Charles J. Dunlap Jr., *Lawfare Today*... 317.

⁵⁴ Carl Von Clausewitz, *On War*... 89.

⁵⁵ Charles J. Dunlap Jr., *Law and Military Interventions*... 4.

⁵⁶ Paul. R. Williams, *Lawfare: A War Worth Fighting*, *Case Western Reserve Journal of International Law*, Vol: 43 num 29 (2010): 146.

serem usados como uma continuação da política por outros meios. Mas, possivelmente mais importante, o *lawfare* é também a continuação dos objetivos da guerra por outros meios. Nesse sentido, o autor afirma que há pelo menos três similaridades entre os mecanismos e processos legais do *lawfare* e o modo de se fazer a guerra cinética: primeiro, geralmente perseguem os mesmos objetivos; segundo, ambos possuem abordagens semelhantes para alcançar esses mesmos objetivos – estratégica, operacional e tática; e, em terceiro, o *lawfare*, como parte da abordagem da resolução de conflitos, é muitas vezes usado antes do conflito para evita-lo, durante o embate, às vezes durante uma pausa no mesmo, ou após o conflito, possuindo maior aplicação temporal do que a própria guerra cinética no processo de resolução do confronto. Por tal motivo, o autor considera que o *lawfare* é uma guerra que merece ser lutada, pois há sérios perigos em não se engajar adequadamente nela antes, durante ou depois da guerra cinética.

A segunda distinção importante é que, embora o *lawfare* seja aplicado no contexto da guerra, ele não se limita nem se confunde necessariamente com a aplicação tradicional do Direito Internacional, Humanitário, ou dos Conflitos Armados. Nesse sentido, David Kennedy, afirma que o *lawfare* está inserido em um contexto de conflito moderno em que “a guerra é a continuação do direito por outros meios”⁵⁷ pois o direito que legaliza o conflito e estrutura as micro e macro operações de guerra é bem mais amplo que somente o “direito do uso da força”, “dos conflitos armados” ou “internacional humanitário”, mas abrange o terreno moldado pelo direito constitucional, administrativo, privado, ambiental, financeiro, tributário, marítimo, espacial entre outros. Em exemplo disso pode ser verificado num caso citado por Dunlap⁵⁸, em que os Estados Unidos utilizaram um contrato como “arma” ao comprarem imagens de satélite do Afeganistão disponíveis comercialmente, durante a primeira parte da Operação Enduring Freedom, medida que provavelmente considera mais eficaz do que qualquer outra possível para evitar que tais imagens caíssem em mãos hostis.

Segundo Kittrie⁵⁹, para uma ação ser qualificada como *lawfare*, precisa passar por dois testes: 1) o ator usa o direito para criar o mesmo ou semelhante efeito que aqueles tradicionalmente buscados pela ação militar cinética convencional, incluindo o impacto nas capacidades militares e de tomada de decisão da força armada adversária; e 2) uma das motivações do ator é enfraquecer ou destruir o adversário contra qual o *lawfare* está sendo praticado. Assim, exclui-se a prática de atos por parte de acadêmicos e organizações que advogam uma nova norma internacional ou uma nova interpretação que não sejam para outro propósito senão enfraquecer ou destruir um estado particular ou atores não-estatais.

O autor também propõe uma tipologia para o *lawfare*, que se manifesta predominantemente de duas formas inter-relacionadas: 1) “*lawfare* instrumental” – o uso instrumental de ferramentas jurídicas para alcançar os mesmos ou semelhantes efeitos àqueles tradicionalmente buscados pela ação militar cinética convencional; e 2) “*lawfare* baseado em *compliance*”⁶⁰ – que é aquele, tipicamente usando no campo de batalha, que é pensado e utilizado para ganhar vantagem sobre a maior influência que o direito, especialmente o direito dos conflitos armados, exerce sobre o adversário. A primeira forma é caracterizada pela variedade de atores, desde organizações internacionais, estados soberanos até ativistas individuais, em uma grande diversidade de normas jurídicas e

⁵⁷ David Kennedy, *Lawfare and Warfare*... 162.

⁵⁸ Charles J. Dunlap Jr., *Lawfare Today*... 316.

⁵⁹ Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon*... 8.

⁶⁰ O autor originalmente usa o termo “*compliance-leverage disparity lawfare*”. Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon*... 11.

fóruns, internacionais, nacionais ou sub-nacionais, sendo a espécie de *lawfare* que será mais típica dos atores tanto estatais quanto não estatais do Ocidente. A segunda forma é empreendida por uma menor parcela de atores contra adversários que se sentem mais compelidos a observar o direito pela grande influência que este exerce sobre ele, como exemplo, a ação de grupos terroristas e de alguns atores não estatais como o Estado Islâmico, Hamas, o Talibã, os rebeldes colombianos e outros⁶¹. Como diz Tiefenbraun, "o *lawfare* tende a ser usado como arma contra países em que o primado da lei é forte"⁶². Assim, Kittrie tenta sistematizar os tipos de leis e fóruns que podem ser usados na prática do *lawfare* instrumental num rol não exaustivo, sendo que para cada tipo, o autor dá um exemplo. Pela limitação do espaço e escopo do presente trabalho, tentamos organizar da seguinte forma:

Uso do Direito em Fóruns Internacionais	Criar novas leis internacionais desenhadas para desvantagem do adversário
	Reinterpretar leis internacionais já existentes para desvantagem do adversário
	Gerar processos penais internacionais em tribunais internacionais
	Usar o Direito Internacional para provocar investigações intrusivas e prolongadas por organizações internacionais
	Estimular votos em desfavor do adversário em organizações internacionais
	Gerar pareceres de Direito Internacional em fóruns internacionais
Uso do Direito em Fóruns Nacionais	Usar o Direito Internacional como base para processos de "jurisdição universal" contra oficiais de países do terceiro mundo pela suposta prática de crimes de guerra
	Usar o Direito Internacional como base para processos criminais de empresas domésticas em tribunais nacionais pela suposta prática de crimes de guerra
	Usar o Direito Internacional como defesa em processos criminais em tribunais nacionais
Uso de Leis Nacionais em Fóruns Nacionais	Criar novas leis nacionais desenhadas para forçar vendedores de produtos estratégicos a escolherem entre o mercado de determinado estado ou o de seu adversário
	Criar novas leis nacionais possibilitando processos contra grupos terroristas, seus apoiadores materiais e patrocinadores estatais
	Proposições de leis e outros atos legislativos que não a aprovação de leis
	Processos criminais contra organizações que financiam grupos terroristas
	Ações do governo contra bancos que prestam serviços financeiros a estados párias ("rogue states") ou grupos terroristas
	Procedimentos nacionais de permissão
	Processos civis que responsabilizam estados patrocinadores de atos terroristas contra civis
	Processos civis que responsabilizam estados terroristas pela morte de oficiais e militares
Processos civis que responsabilizam organizações e indivíduos que financiam grupos terroristas pelos seus atos	

⁶¹ Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon...* 25-28.

⁶² Susan W. Tiefenbrun, *Semiotic Definition of Lawfare...* 52, tradução nossa.

	Processos civis que responsabilizam bancos que prestam serviços financeiros a grupos terroristas pelos seus atos
	Processos civis que responsabilizam empresas multinacionais pelas suas atividades em estados terceiros
	Organizações não governamentais em campanhas contra empresas que violam a lei nacional
Uso de Leis sub-nacionais em Fóruns sub-nacionais	Legislação Sub-nacional
	Atos discricionários do Executivo Sub-nacional
	Ações Sub-nacionais contra bancos que prestam serviços financeiros a estados párias e grupos terroristas

Fonte: elaboração própria com base em Kittrie⁶³.

Tabela 1

Tipos de Leis e Fóruns que podem ser usados na prática do *lawfare* instrumental

Tiefenbraun⁶⁴ ensina que há três tipos de *lawfare*: 1) o ajuizamento de ações de difamação maliciosa, assédio ou discurso de ódio perante tribunais internacionais e nacionais para silenciar o inimigo; 2) o abuso da terminologia legal para manipular as instituições internacionais e criar opiniões negativas sobre o inimigo; 3) o processo de nações estrangeiras em tribunais domésticos por ações civis e militares. Para cada uma a autora cita exemplos, porém, não obstante sejam condutas que se enquadram no conceito, a categorização feita pela autora parece ser insuficiente para abranger as formas possíveis de *lawfare*. Por exemplo, no final da primeira década dos anos 2000, o Brasil desenhava um acordo com a Ucrânia para cooperação em lançamento de satélites, o qual os Estados Unidos se opunham veementemente, de forma que proibiam qualquer uso de componentes licenciados nos EUA nos lançamentos a serem feitos no Brasil, o que seria um golpe grave dado a enorme participação da tecnologia norte-americana no mercado espacial. Os EUA só aceitariam se o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) firmado com o Brasil fosse ratificado no Congresso, porém, o parlamento brasileiro rejeitou o acordo por ser prejudicial à soberania nacional⁶⁵. Um novo AST só veio a ser assinado em 2019⁶⁶. Considerando que a mesma tecnologia utilizada para lançar satélites é a mesma para lançar mísseis e ogivas nucleares, os EUA utilizaram mecanismos jurídicos internos para negar o acesso brasileiro a determinado tipo de tecnologia sensível, potencialmente bélica, impedindo-o de alcançar uma vantagem estratégica. Vê-se, portanto, um exemplo de *lawfare* que não se enquadra nas categorias da autora, mas se enquadra nas de Kittrie⁶⁷.

Bellflower⁶⁸ apresenta outra classificação do fenômeno entre *lawfare tático* e *lawfare* estratégico. *Lawfare* tático é aquele que opera no nível tático da guerra, ou seja, no nível em que as batalhas e os engajamentos são planejados e executados para alcançar objetivos militares designados a unidades táticas e forças-tarefa, focando nos arranjos e manobras dos elementos de combate em relação entre eles próprios e o inimigo. Segundo o autor, a forma mais comum de *lawfare* tático é o método baseado em valores da guerra

⁶³ Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon...* 12-17.

⁶⁴ Susan W. Tiefenbrun, *Semiotic Definition of Lawfare...* 53.

⁶⁵ Michelly S. Geraldo e Naiane I. Cossul, "Tecnologia como fator estratégico para o Brasil e para a segurança da América do Sul", *Revista Política Hoje* Vol: 26 num 1 (2017): 44.

⁶⁶ Brasil, Acordo de Salvaguardas Tecnológicas possibilita destravar uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara, 19.03.2019, <https://www.defesa.gov.br/noticias/53840-acordo-de-salvaguardas-tecnologicas-possibilita-destravar-uso-comercial-do-centro-de-lancamentos-de-alcantara> (23.05.2019).

⁶⁷ Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon...* 12-17.

⁶⁸ John W. Bellflower, *The Influence of...* 113-117.

assimétrica, no qual o objetivo imediato é constranger as opções militares do adversário, especialmente, por meio da exploração da aderência do inimigo ao Direito, como por exemplo, o posicionamento de alvos estratégicos nas proximidades de instalações protegidas por lei, a fim de provocar a violação do direito e o desgaste perante à opinião pública. Seria o que Kittrie considera *lawfare* baseado em *compliance*, conforme mencionamos acima, porém, não exclusivamente, vez que o *lawfare* tático admite também a prática do *lawfare* instrumental, na substituição de meios bélicos convencionais. Por outro lado, o *lawfare* estratégico busca vincular o poder militar pela exploração do compromisso com o direito a fim de proteger um determinado ator da totalidade dos efeitos do poderio militar adversário. Em outras palavras, o *lawfare* estratégico pode amarrar o poder militar a regras e instituições internacionais que limitam os meios pelos quais tal poder possa ser empregado e, diferente da versão tática, pode ser usado para alcançar um objetivo político sem recorrer à força.

Williams⁶⁹, por sua vez, afirma que o *lawfare* pode ser ofensivo ou defensivo. Como exemplo, o caso da Sérvia contra o Kosovo na Corte Internacional de Justiça (CIJ) questionando a legitimidade da declaração de independência kosovar, é uma mostra de como uma parte troca para uma tática de *lawfare* ofensivo após perder no campo de batalha. Quando a campanha de agressão étnica empenhada pela Sérvia contra a população do Kosovo foi interrompida pela intervenção humanitária da NATO, o agressor logo recorreu à CIJ contra a aliança. Após o sucesso da declaração kosovar e seu relativo reconhecimento internacional, a Sérvia lançou uma ofensiva legal na CIJ contra a referida declaração, afirmando ser ilegítima. Por outro lado, o Kosovo fez um esforço de *lawfare* defensivo por anos, ao trabalhar sob a supervisão da comunidade internacional para desenvolver padrões a serem alcançados antes de adquirir o status do reconhecimento (“standard before status”), protegeu direitos humanos, criou um sistema judiciário e teve várias eleições que obedeciam aos padrões internacionais, o que seria sua versão legal de muralhas e trincheiras para defender seu direito de autodeterminação contra o que saberia ser o ataque subsequente da Sérvia no campo de batalha jurídico.

Diante disso, a prática do *lawfare* e a aplicação tradicional do Direito são fenômenos epistemologicamente distintos, embora relacionados no que concerne à produção de efeito no mundo jurídico. Ao passo que o Direito, em síntese, como fato social, constitui um conjunto de normas de conduta que disciplinam as relações sociais possuindo a dupla função de prevenir e compor conflitos⁷⁰, o *lawfare* é um fenômeno estratégico que instrumentaliza o Direito e suas instituições de forma prática e pragmática para a consecução de um objetivo de cunho militar, sem a preocupação intrínseca de estabelecer normas ou regular relações, exceto se estiverem ligadas e forem necessárias ao cumprimento da missão.

Conclusões

A proposta deste trabalho foi investigar e fornecer subsídios teóricos e conceituais para um estudo introdutório da prática crescente e relevante do *lawfare* nos conflitos hodiernos. Tendo em vista que se trata de uma abordagem recente, com uma literatura qualificada, porém, incipiente, ainda de pouca clareza metodológica e que desperta certa desconfiança em alguns meios, natural é que cada vez surjam mais perguntas do que respostas, o que é até cientificamente desejável.

⁶⁹ Paul. R. Williams, *Lawfare: A War...* 149.

⁷⁰ Sergio Cavalieri Filho, *Programa de Sociologia Jurídica* (Rio de Janeiro: Forense, 2007).

O *lawfare*, portanto, é um conceito que expressa o uso instrumental de normas, instituições e mecanismos jurídicos com o objetivo de se alcançar uma vantagem de cunho militar, em substituição a um meio bélico tradicional. Tem sido cada vez mais utilizado nos conflitos contemporâneos, marcados pela maior influência do direito e do primado da lei como formas de legitimação e legalização das hostilidades, seja perante instâncias judiciais nacionais, internacionais ou pela opinião pública. Assim, o direito permeia o planejamento e a execução de operações militares em todos os níveis, desde o político-estratégico, ao tático-operacional. Normas jurídicas nacionais e internacionais são observadas desde a estratégia para se desenvolver uma indústria de defesa, para se adquirir equipamentos militares, até o estabelecimento de regras de conduta e engajamento durante missões de guerra. Da perspectiva do adversário nesses exemplos, as mesmas normas ou outras existentes são invocadas, tanto para cercear o acesso à tecnologia bélica e a suprimentos a determinado país na tentativa de reduzir suas capacidades de mobilização, quanto para explorar as limitações impostas pelas regras de engajamento ao inimigo para posicionar, esconder ou movimentar as próprias tropas.

Nesse sentido, a prática do *lawfare* excede a tutela somente do direito internacional e do direito dos conflitos armados e é capaz de movimentar diversas áreas e disciplinas jurídicas, assim como pode ser empregada em vários tipos de fóruns e instituições, nacionais e internacionais. Diante dessa abrangência, como referido anteriormente, alguns trabalhos tentaram sugerir tipologias para organizar e categorizar a prática, mas não se alcançou ainda um mínimo de consenso nesse sentido, sendo adotados diversos critérios que variam quanto à postura (se ofensivo ou defensivo), ao nível decisório (se estratégico ou tático), ao tipo emprego (se instrumental ou baseado em *compliance*), entre outras proposições. Cada sugestão possui seu mérito em facilitar a observação da prática, mas a ausência de um critério consensual ou de um modelo de análise mais geral prejudica a sua análise na realidade de forma que se permita compreender e avaliar o fenômeno em suas várias dimensões.

A possibilidade de se avaliar a utilização do *lawfare* é importante, vez que a doutrina permanece dividida quanto ao juízo de valor sobre o fenômeno. Uma parte da literatura considera o *lawfare* algo inevitável, porém, a princípio neutro, cujo uso pode ou não ser legítimo, dependendo de quem e como é usado, e seus reflexos podem ser positivos ou negativos⁷¹. Outra parte considera o fenômeno positivo⁷², vez que pode diminuir os custos das guerras, tanto financeiramente, quanto, principalmente, em termos de destruição, violência e perda de vidas. E ainda outros autores consideram a prática nociva, que desvirtua o direito e as instituições, fugindo da sua finalidade de buscar a paz, a justiça e de regular as relações sociais, deteriorando os mecanismos nacionais e internacionais existentes⁷³.

Não obstante, se o *lawfare* é mesmo um instrumento de guerra, cabe a lição de Sun Tzu quando diz que “a habilidade suprema não consiste em ganhar cem batalhas, mas sim em vencer o inimigo sem combater”⁷⁴, de maneira que a ideia de substituir os soldados por advogados e os teatros de operações por tribunais é tentadora na perspectiva da redução dos custos humanos e materiais das guerras.

⁷¹ Charles J. Dunlap Jr. em *Lawfare Today...*, 315 e Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon...* 7.

⁷² Paul. R. Williams, *Lawfare: A War...* 152.

⁷³ Susan W. Tiefenbrun, *Semiotic Definition of Lawfare...* 29 e *The Lawfare Project, Issues...*

⁷⁴ Sun Tzu, *A Arte da Guerra*. Adaptação e tradução André da Silva Bueno (São Paulo: Jardim dos Livros, 2013), 45.

O raciocínio pode não ser o mesmo quando as táticas de *lawfare*, sobretudo em conflitos assimétricos, implicam em perfídia e outras condutas repudiadas pelo direito internacional, como aconteceu no Afeganistão⁷⁵. A (i)legitimidade do emprego do *lawfare* confunde-se com a mesma problemática das discussões acerca da teoria da guerra justa, pois ambas as partes podem ter, simultaneamente, causas justas e legítimas, pelo menos aos seus olhos, assim como a utilização de determinado armamento ou método de guerra pode parecer justificável para um, porém, repulsivo para outro. Trata-se, portanto, de uma batalha travada na arena jurídica pela conquista da legitimidade do conflito cinético, mas que pode ser vencida ou não. A criação e reforço de instituições e a reflexividade da opinião pública decorrente da globalização podem auxiliar na determinação de quem tem a razão (em vez da razão estar com o vencedor), mas é um processo distinto de se avaliar o *lawfare* como prática em si. Em outras palavras, o *lawfare* pode até ser utilizado para a obtenção de determinada vantagem militar, estando sujeito ao juízo de valor quanto à sua legitimidade naquele caso, mas como conceito, não faz sentido valorá-lo, tendo em vista que pode apresentar resultados positivos ou negativos, razão pela qual se mostra um fenômeno de valor neutro.

Nesta senda, o *lawfare* é melhor compreendido como um fenômeno da estratégia, vez que suas bases estão assentadas nas relações de poder expressas tanto pela força do direito manifestada pelas instituições nacionais e internacionais, quanto pelo uso da força por parte dos diversos grupos que podem estar envolvidos em determinado conflito, nomeadamente, os que praticam violência armada, como forças armadas, revolucionários, insurgentes, mas também os que não a praticam diretamente, tais como governos estrangeiros, o capital internacional e a opinião pública. Por tal motivo, qualquer estudo sobre o *lawfare* não poderá se restringir ao instrumental axiológico e metodológico do direito, mas também não poderá descartá-los, lembrando sempre que o objetivo é, pragmaticamente, a vantagem militar.

Dessa forma, trata-se de uma prática representativa do que se tornou a sociedade globalizada do século XXI. Nesse mundo multipolar e imprevisível, a paz e segurança mundiais se apoiam na interdependência dos países e nas constantes trocas econômicas e culturais possibilitadas pelas tecnologias da comunicação. Por mais que, paradoxalmente, isso também implique no acirramento de diferenças civilizacionais e no choque de valores, há pelo menos dois pontos básicos que merecem destaque: algum consenso no sentido de se evitar a guerra generalizada e a conseqüente importância do papel de fóruns internacionais e multilaterais nesse sentido; e a crescente capacidade de crítica da opinião pública a nível mundial, potencializada pela evolução dos meios de transporte e de comunicações. Nesse ambiente, em que o custo político e material da guerra se eleva, demandando a justificação dos gastos e operações militares, a prática do *lawfare* surge com, no mínimo, essa dupla função: oferecer uma alternativa menos custosa, política e materialmente, para o conflito cinético de forma a se obter a mesma vantagem estratégica (aqui tanto de uma perspectiva do uso de mecanismos jurídicos em instâncias nacionais e internacionais, quanto da exploração de brechas legais e da influência do direito no adversário para obtenção de vantagens táticas e operacionais em conflitos assimétricos); e proporcionar a legitimação dos inícios, meios e fins de determinados conflitos armados perante as instituições e a opinião pública, no intuito de conquistar “corações e mentes” em favor daquela causa (e contra a causa adversária).

⁷⁵ Orde F. Kittrie, *Lawfare: law as a weapon...* e Charles J. Dunlap Jr., *Lawfare: A Decisive Element...* 36.

O uso instrumental do direito como arma de guerra, enquadrado sob o conceito de *lawfare*, é uma tendência para o decorrer dos conflitos armados deste século, porém, ainda permanece pouco estudado na academia, sendo pouca a literatura sobre o tema e menor ainda o consenso acadêmico sobre seus fundamentos teóricos e metodológicos. Espera-se que com o conhecimento mais organizado e sistematizado do conceito por meio da abordagem introdutória proposta por este trabalho, que ele contribua para a consolidação do tema a para despertar a necessidade de maiores e mais profundos estudos sobre o *lawfare* no futuro.

Referências bibliográficas

Fontes primárias

Livros

Baylis, John e James Wirtz. “Introduction”. Em *Strategy in the Contemporary World*, editado por Eliot Cohen e Colin Gray. New York: Oxford. 2002.

Bobbio, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1998.

Bobbio, Norberto. *O Problema da Guerra e as Vias da Paz*. São Paulo: Editora UNESP. 2003.

Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva. 2014.

Carlson, John e Neville Yeomans. “Whither Goeth the Law – Humanity or Barbarity”. Em *The Way Out - Radical Alternatives in Australia*, editado por M. Smith e D. Crossley. Melbourne: Lansdowne Press. 1975. <http://www.lacweb.org.au/whi.htm> (17.04.2019).

Cavaliere Filho, Sergio. *Programa de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

Chinkin, Christine e Mary Kaldor. *International Law and New Wars*. New York: Cambridge University Press. 2017.

Clauzewitz, Carl Von. *On War*. Edited and Translated by Michael Howard and Peter Paret. New Jersey: Princeton University Press. 1989.

Comaroff, Jean e John L. Comaroff. “Law and Disorder in the Postcolony: an introduction”. Em *Law and Disorder in the Postcolony*, editado por Jean Comaroff e John L. Comaroff. Chicago: The University of Chicago Press. 2006.

Dunlap Jr., Charles J. “Lawfare Today...and Tomorrow”. Em *International Law and the Changing Character of War (US Naval War College International Law Studies, Vol. 87, 2011)*, editado por Raul A. Pedrozo e Daria P. Wollschlaeger. Newport: Naval War College. 2011. https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2465/ (19.04.2019).

Fazal, Tanisha M. *Wars of law: unintended consequences in the regulation of armed conflict*. Ithaca: Cornell University Press. 2018.

Gray, Christine. *International Law And The Use Of Force*. 4ª ed. Nova York: Oxford University Press. 2018.

Gray, Colin S. *Strategy And Politics*. New York: Routledge. 2016.

Grotius, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. V.1. Ijuí: Ed. Unijuí. 2004.

Grotius, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. V.2. Ijuí: Ed. Unijuí. 2004.

Kennedy, David. “Lawfare and Warfare”. Em *The Cambridge Companion to International Law*, editado por James Crawford e Martti Koskeniemi. New York: Cambridge University Press. 2012.

Kittrick, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. New York: Oxford University Press. 2016.

Nader, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

Solis, Gary D. *The Law Of Armed Conflict: International Humanitarian Law In war*. Gary D. Solis. 1ed. New York: Cambridge University Press. 2010.

Tzu, Sun. *A Arte da Guerra*. Adaptação e tradução André da Silva Bueno. São Paulo: Jardim dos Livros. 2013.

Weber, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix. 2007.

Periódicos

Barros Filho, Geraldo Carneiro, Athena de Albuquerque Farias e Gislene Farias Oliveira. “Considerações sobre o Instituto do *Lawfare*”. *Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia* Vol: 10 num 33 Supl 2 (2017): 363-369.

Bellflower, John W. “The Influence of Law on Command of Space”. *Air Force Law Review*. Vol: 65 (2010): 107-144. <https://www.afjag.af.mil/Portals/77/documents/AFD-100510-068.pdf> (17.04.2019).

Dunlap Jr., Charles J. “Lawfare: A Decisive Element of 21st-Century Conflicts?”. *Joint Force Quarterly* Vol: 54 (2009): 34-39. https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3347 (09.03.2019).

Geraldo, Michelly S. e Naiane I. Cossul. “Tecnologia como fator estratégico para o Brasil e para a segurança da América do Sul”. *Revista Política Hoje* Vol: 26 num 1 (2017): 37-54.

Tiefenbrun, Susan W. “Semiotic Definition Of Lawfare”. *Case Western Reserve Journal of International Law*. Vol: 43 num 29 (2010): 29-60. <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/3> (09.03.2019).

Williams, Paul. R. *Lawfare: A War Worth Fighting*. *Case Western Reserve Journal of International Law*. Vol: 43 num 29 (2010): 145-152. <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/8> (09.03.2019).

Fontes secundárias

Dicionários

Dicionário Cambridge. “Warfare”. Cambridge: Cambridge University Press. <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/warfare> (17. 04.2019)

Enciclopédias

Delgado, José Pina. “Guerra Justa”. Em Enciclopédia de Direito da Segurança, editado por Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos. Coimbra: Almedina. 2015.

Publicações na internet

Brasil. “Acordo de Salvaguardas Tecnológicas possibilita destravar uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara”. Brasília: Ministério da Defesa. 19.03.2019. <https://www.defesa.gov.br/noticias/53840-acordo-de-salvaguardas-tecnologicas-possibilita-destravar-uso-comercial-do-centro-de-lancamentos-de-alcantara> (23.05.2019).

Dunlap Jr., Charles J.. “Law and Military Interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts”, Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference, Washington, D.C, 29.11.2001, 4. <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf> (09.03.2019).

Justificando. “Lawfare representa o uso indevido dos recursos jurídicos para fins de perseguição política”. São Paulo: Justificando Conteúdo Cultural LTDA-EPP, 17.11.2016. <http://www.justificando.com/2016/11/17/lawfare-representa-o-uso-indevido-dos-recursos-juridicos-para-fins-de-perseguiacao-politica/> (17.04.2019).

Nunez, Ben. “Lawfare”. Brasil Escola (2019). <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/lawfare.htm> (17.04.2019).

Partido Dos Trabalhadores. Posts arquivados em Lawfare..2019. <https://pt.org.br/tag/lawfare/> (17.04.2019).

The Lawfare Project. “Issues”. 2018. <https://www.thelawfareproject.org/issues> (17.04.2019).

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.